



PROJETO DE LEI Nº 03/2025 DE 28 DE JANEIRO DE 2025

Poranga – Ceará, 28 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras

MENSAGEM / JUSTIFICATIVA

Com os cumprimentos iniciais de Respeito por Vossa Excelência e por seus Ilustres pares, apresentamos o incluso Projeto de Lei para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, tendo por finalidade **INSTITUIR A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PORANGA - CEARÁ.**

A proposta que ora se apresenta visa estabelecer regras claras e objetivas para aceitação dos atestados médicos apresentados no âmbito das diversas secretarias e órgãos da administração direta e indireta, possibilitando avaliação técnica e isenta das questões relacionada à saúde e capacidade laborativa dos servidores por profissionais com conhecimento na área.

Ademais, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade instituir grupo de trabalho específico e de apoio operacional nos processos judiciais que demandem conhecimento na ciência médica, a fim de que a Junta Médica Oficial atue como assistente técnica em processos de responsabilidade de servidor público e/ou em que se objetiva o fornecimento de medicamentos e situações correlatas, assim melhor subsidiando o Poder Público na defesa do princípio da reserva do possível.

A motivação do presente Projeto de Lei reside no número significativo de requerimentos de licenças e demais benefícios de cunho previdenciário no âmbito do serviço público do Município em relação aos seus servidores, e o desafio em repor essas funções para poder continuar a oferecer os serviços à população, além dos impactos financeiros que ele produz no próprio Município e fora dele (na sociedade), em virtude de muitas causas, por óbvios motivos, produzirem benefícios previdenciários, que deixam de serem solicitados de forma legal, gerando uma insegurança jurídica para os ordenadores de despesa e também para os próprios servidores municipais.

É importante enfatizar que não se busca trazer mais burocracia para os serviços públicos e nem criar problema para os servidores, ao contrário, busca dar clareza e moralidade a quem exerce o serviço público, portanto, trabalha para o público (a sociedade), o povo de Poranga, independentemente do local / órgão onde está lotado o servidor e independente do grau de instrução ou vencimento.

Nesses termos submetemos à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei em epígrafe, a fim de melhorar a gestão da coisa pública ao mesmo tempo em que valoriza os servidores municipais, além de reduzir ausências injustificadas e promover a economia de recursos materiais nos processos judiciais.



Prefeitura Municipal de
PORANGA
FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

Desta forma, evidenciado o interesse público de que se reveste a matéria, submeto a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, contando, como sempre, com o peculiar e indispensável aval de cada vereador e de cada vereadora.

ANTE A RELEVÂNCIA E O INADIÁVEL INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE E PARA QUE SEJAM TOMADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS REFERENTES AOS ATOS NA NOVA LEGISLAÇÃO, REQUEREMOS SEJA APRECIADA E VOTADA A PRESENTE MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DESTA AUGUSTA CASA DE LEIS.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço, respeito e consideração.

Subscrevo, conclamando a todos para que juntos possamos ter força e coragem para mudar Poranga.

Antonio Roberto Uchoa de Almeida
ANTONIO ROBERTO UCHOA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de
PORANGA
FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA - CE
CNPJ: Nº 02.161.976/0001-33
PROTÓCOLO
PM 31 / 01 / 2025
Wiviany Gomes de Souza
13:43 pm

PROJETO DE LEI Nº 003/2025 DE 28 DE JANEIRO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA - CE
CNPJ: Nº 02.161.976/0001-33
APROVADO
EM 05 / 02 / 2025

INSTITUI A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE PORANGA - CEARÁ E EQUIPE
MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGA - ESTADO DO CEARÁ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Poranga, aludida no Estatuto dos Servidores Públicos municipais da Administração direta e indireta, tem o objetivo de realizar a perícia oficial em saúde, visando avaliar tecnicamente as questões relacionadas à saúde e capacidade laborativa dos servidores municipais no âmbito de todos os órgãos e secretarias da administração direta e indireta do Município de Poranga - Ceará.

Art. 2º A junta médica estará vinculada à Secretaria de Administração e finanças do Município de Poranga.

CAPÍTULO II DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 3º Fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Poranga, com o objetivo de analisar, propor e decidir sobre assuntos estabelecidos como de sua competência.

Art. 4º A junta médica terá autonomia e soberania em suas decisões técnicas, constituída com a função de auxiliar a Secretaria Municipal de Administração, Procuradoria e Departamento de Recursos Humanos em assuntos de sua competência.

Art. 5º A Junta Médica Oficial do Município de Poranga será composta por médicos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal ou contratado, sendo 02 (dois) titulares e seus respectivos suplentes, por um período de 01 (um) ano:

§ 1º A designação dos membros da junta médica será anual e efetivada através de Portaria do Secretário de Administração do Município, podendo os mesmos serem reconduzidos.

§ 2º Somente poderão compor a junta médica os profissionais que não tenham sofrido punições em razão de processos administrativos disciplinares ou médicos.



Art. 6º Compete à Junta Médica Oficial do Município de Poranga realizar avaliações, análises e emitir parecer sobre:

I – recurso apresentado por candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo na prova teórica e prática e reprovado no exame médico para fins de admissão;

II – verificação da restrição física e mental, temporária ou permanente que impossibilite o desempenho das atividades inerentes ao cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

III – constatação da compatibilidade ou não da deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas de portador de deficiência, durante o período de estágio probatório;

IV – reversão;

V – emissão de parecer a respeito de readaptação e readequação de servidor;

VI – acompanhamento de servidor readaptado e readequado;

VII – avaliação de indiciado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e pelo Comitê Técnico de Estágio Probatório;

VIII – aposentadoria por invalidez;

Art. 7º Durante o período em que o servidor médico estiver designado para compor a Junta Médica Oficial do Município poderá se afastar nas seguintes hipóteses:

I – exoneração;

II – licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho;

III – licença – maternidade e licença especial à gestante;

IV – férias;

V – licença – prêmio em gozo;

VI – licença para o serviço militar;

VII – licença para atividade política;

VIII – licença para doença em pessoa da família;

§ 1º Ocorrendo os afastamentos previstos nos incisos deste artigo e não podendo ser supridos pelos suplentes, deverá ser efetuada imediata substituição do membro afastado para evitar a interrupção dos trabalhos.

§ 2º A substituição de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de solicitação da substituição, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração sua agilização e efetivação.

Art. 8º Se for constatada a incapacidade de atendimento à demanda, fica a Secretaria Municipal de Administração e finanças autorizada a criar temporariamente nova junta médica, que terá as mesmas funções, deveres e prerrogativas da junta médica titular.

Art. 9º Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial ficarão sob sua responsabilidade, guarda, controle e confidencialidade, até a sua conclusão.

Art. 10 Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Excetuam-se do prazo previsto no *caput* deste artigo os processos sujeitos a prazos definidos em legislação específica ou estipulados pelo Poder Judiciário e nos casos de impedimento.

§ 2º A Junta Médica Oficial terá autonomia para estabelecer a ordem de apreciação dos processos sob sua responsabilidade, independentemente da ordem cronológica de entrada, baseada nos fatos apresentados e relacionados às urgências dos processos.

Art. 11. A Junta Médica Oficial reunir-se-á quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada, respeitando-se a carga horária mensal de seus integrantes.

Art. 12. Caberá aos membros da junta médica estabelecer a obrigatoriedade da presença dos envolvidos nos processos sob sua análise.

Parágrafo único. A junta médica poderá solicitar a presença de terceiros para a elucidação de fatos necessários à conclusão do processo sob sua responsabilidade.

Art. 13. Recebidos os autos pela Junta Médica Oficial, os seus membros deverão se manifestar imediatamente quanto a eventuais impedimentos éticos, morais ou pessoais em relação à pessoa a ser avaliada.

Parágrafo único. No caso de haver impedimento de membros da Junta Médica Oficial esta deverá convocar os suplentes de modo a possibilitar o andamento dos trabalhos.

Art. 14. A Junta Médica Oficial somente emitirá seu parecer ao final da análise, por escrito, em documento anexado ao processo e dirigido à Secretaria Municipal de Administração e finanças.

§ 1º Não haverá, sob nenhuma circunstância ou pretexto, antecipações ou informações verbais de membros da Junta Médica Oficial sobre o andamento dos processos.

§ 2º Se não houver conclusão dos processos no prazo estipulado no Art. 10 desta lei e não for apresentada justificativa para demora, os componentes da Junta Médica Oficial serão submetidos a processo administrativo para o fim de apurar as respectivas responsabilidades.

Art. 15. Na instrução de seus casos, os procedimentos técnicos da Junta Médica Oficial serão definidos pelos seus componentes e não se submeterão a orientações externas.

Art. 16. Os membros da junta médica serão designados pelo Chefe do Poder Executivo e os titulares farão *jus*, individualmente, à gratificação de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por sessão.

§ 1º Os suplentes substituirão os titulares nas ausências, férias, licenças e impedimentos eventuais e terão direito à gratificação prevista no caput deste artigo durante a substituição.

§ 2º A gratificação prevista no *caput* será devida por sessão e será paga após encaminhamento de Relatório Final ao setor competente e não será incorporada ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 3º Fica vedada a acumulação desta gratificação com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.

Art. 17. A Junta Médica Oficial do Município de Poranga poderá ser assistida por profissional de área especializada ou equipe multiprofissional de saúde, para auxiliar em questões administrativas e legais relacionadas à saúde.

§ 1º Quando houver necessidade e para fins de subsidiar o parecer emitido pela junta médica, poderá ser designado médico integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Poranga ou contratado, com especialidade, de acordo com a enfermidade do servidor, para a participação em sessões de análise e avaliação de processos, ou ainda, ser contratado para tais fins.

§ 2º A Junta Médica Oficial encaminhará a solicitação para a Secretaria Municipal de Administração e finanças que efetivará a convocação do médico especialista, para fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O profissional especialista fará *jus* à gratificação de que trata o Art. 16, enquanto durar a designação.

CAPÍTULO III DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE

Art. 18. A equipe multiprofissional de saúde deverá ser composta por 03 (três membros), podendo ser Psiquiatra, Psicólogo, Enfermeiro, Odontólogo, Fisioterapeuta ou Assistente Social e será coordenada pelo Departamento de Gestão de Pessoas tendo abrangência no âmbito de todas as secretarias municipais e órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Poranga - Ceará.

Art. 19. Compete à equipe multiprofissional de saúde, quando requisitada:

I – fornecer parecer especializado, privilegiando a clareza e a concisão, para subsidiar as decisões periciais e as decisões administrativas dos requerimentos de licenças e demais demandas de cunho previdenciário ou não;

II – encaminhar o servidor, quando houver indicação ou necessidade, aos programas de promoção de saúde e prevenção de doenças, tais como dependência química, inclusão de deficientes, redução de estresse, controle de hipertensão arterial e de obesidade;


- III – avaliar do ponto de vista social e psicológico os servidores que apresentem problemas de relacionamento no local de trabalho, assim como o absenteísmo ou o presenteísmo não justificado;
- IV – acompanhar o tratamento de saúde do servidor ou de pessoa de sua família, quando necessário e indicado pela perícia;
- V – divulgar informações para o desenvolvimento de programas de prevenção;
- VI – promover a integração da Junta Médica Oficial e equipe multiprofissional de saúde com ações de vigilância e com programas de promoção à saúde e prevenção de doenças;
- VII – avaliar as atividades do servidor no local de trabalho;
- VIII – acompanhar o cumprimento das recomendações em caso de restrição de atividades;
- IX – orientar os gestores na adequação do ambiente e do processo de trabalho;
- X – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão esclarecidos pela Secretaria Municipal de Administração e finanças e/ou pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Poranga - Ceará aos **28 de janeiro de 2025**.


ANTONIO ROBERTO UCHOA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL